

Em 27/06/01
Assessoria do Plenário

PROJETO DE LEI N

(Deputado Nijed Zakhour)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CFSS e CCJ

Em 20/06/01



Nijed Zakhour
Chefe da Assessoria do Plenário

Regulamenta o art. 223, §§ 1º e 2º da Lei
Orgânica do Distrito Federal e dá outras
providências.

Art. 1º A educação infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero a seis anos, garantido pelo Poder Público nos termos desta Lei.

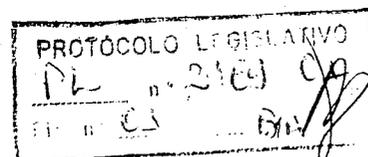
Art. 2º A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 3º A educação infantil será oferecida em:

- I - creches para crianças de até três anos de idade;
- II - pré-escolas para crianças de quatro a seis anos.

Parágrafo único. As crianças com necessidades especiais serão, preferencialmente, atendidas na rede regular de educação infantil, resguardadas as necessidades de acompanhamento e de adaptação e o oferecimento de atendimento especializado, quando necessário.

Art. 4º Os estabelecimentos de educação infantil, públicos ou privados, inclusive aqueles com finalidade filantrópica, seguirão as normas e regulamentações do Sistema de Ensino do Distrito Federal no que se refere ao credenciamento e funcionamento, estando sujeitos a sua supervisão, controle e avaliação.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º Cabe ao Poder Público, em articulação com outros órgãos, promover a capacitação dos profissionais da área, de modo a atender os requisitos legais e as especificidades da educação infantil.

Art. 6º A educação infantil será custeada pelo Poder Público, mediante dotação orçamentária própria.

§ 1º Os recursos para essa finalidade deverão constar dos orçamentos anuais, considerando a demanda e sendo aumentados progressivamente até o completo atendimento da população de zero a seis anos.

§ 2º A dotação orçamentária será feita por Região Administrativa e levará em consideração os quantitativos de demanda.

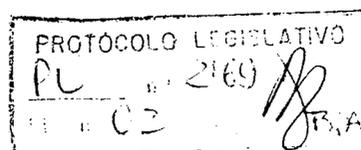
§ 3º Cabe ao Poder Público articular esforços para a maximização dos recursos destinados à educação infantil, identificando fontes e programas de financiamento destinados ao atendimento de crianças em outros setores governamentais e organizações da sociedade civil.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1998 deu início a um novo ordenamento legal no que se refere à atenção que deve ser dada às crianças de zero a seis anos no Brasil. Esse novo ordenamento entende a criança como cidadã, com direitos à proteção integral assegurados pela família, pela sociedade e pelo Poder Público com absoluta prioridade.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

São vários os instrumentos legais que têm o objetivo de garantir à criança de zero a seis anos esses direitos, a começar pela própria Constituição Federal. Destacamos, ainda, a Lei Orgânica do Distrito Federal, que em seu art. 223 estabelece:

“Art. 223. O Distrito Federal garantirá atendimento em creches e pré-escolas a crianças de zero a seis anos de idade, na forma da lei. (grifo nosso)

§ 1º O Poder Público garantirá atendimento, em creche comum, a crianças portadoras de deficiência, oferecendo recursos e serviços especializados de educação e reabilitação.

§ 2º O sistema de creches e pré-escolas será custeado pelo Poder Público, mediante a dotação orçamentária própria, nos termos da lei. (grifo nosso)”

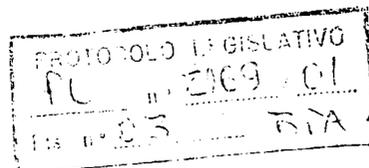
O presente Projeto de Lei visa a regulamentar o art. 223 supracitado, estabelecendo os critérios para atendimento das crianças e para aplicação dos recursos orçamentários.

A educação infantil deve seguir, ainda, o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como em sucessivos pareceres do Conselho Nacional de Educação e do Conselho do Distrito Federal.

No Distrito Federal, a Resolução nº 2, de 6 de julho de 1998, do Conselho de Educação, que estabelece normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, faz especial menção, em alguns artigos, à educação infantil. Citamos aqui seus art. 3º e 13:

“Art. 3º A educação no Distrito Federal fundamenta-se nos seguintes princípios:

...



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

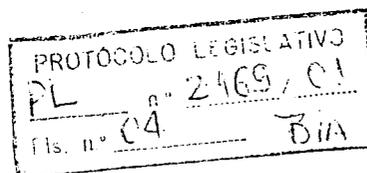
b) progressiva extensão da obrigatoriedade e da gratuidade à educação infantil e ao ensino médio públicos;”

“Art. 13. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, é direito da criança de zero a seis anos, a que o Estado e a família têm o dever de atender.”

Em termos de demanda, segundo dados do IBGE, no Distrito Federal, em 1999, havia 280.664 crianças de zero a seis anos. Desse total, apenas 77.401 crianças encontram-se matriculadas em creches e pré-escolas públicas e privadas (cf. Censo Escolar 2000/INEP).

Tendo em vista que a taxa de escolarização de crianças de 5 a 6 anos, no Distrito Federal, é de 77,3%, constatamos que há necessidade de maior investimento na oferta de creches para atendimento das crianças de 0 a 3 anos e na oferta de vagas na pré-escola para crianças de 4 anos.

De acordo com dados do IBGE, constatamos, ainda, que o aumento da escolarização das crianças está diretamente relacionado à melhoria das condições econômicas das famílias. Inferimos que esta situação seja, entre outras, conseqüência da oferta de estabelecimentos de ensino. Quanto maior a renda familiar, maior a condição efetiva de colocar as crianças de 0 a 6 anos na escola. Desta forma, concluímos que há maior demanda e maior necessidade de investimento na Educação Infantil pelo Poder Público nas áreas em que há famílias economicamente mais carentes.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Considerando os dispositivos legais e a realidade da educação infantil no Distrito Federal, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição que regulamenta o art. 223, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em



Deputado Nijed Zakhour

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 2169/01
Fts. n.º 05	BIA